

PARECER Nº 207/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 24061/2023

Autor – Dilémario Alencar

Assunto – Projeto de Lei Substitutivo ao PL 44/2023 Processo 20982/2023, que “Dispõe sobre obrigação da criação de locais de embarque, desembarque, e pontos de apoio para motoristas e motociclistas que trabalham por meio de aplicativos, no município de Cuiabá e dá outras providências.”

Relatório

o Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão tendo como objetivo dispor sobre obrigação da criação de locais de embarque, desembarque, e pontos de apoio para motoristas e motociclistas que trabalham por meio de aplicativos, no município de Cuiabá e dá outras providências.

Informa o Vereador que: *projeto é decorrente da Audiência Pública, onde foram ouvidos diversos setores da sociedade, especialmente os motoristas e motociclistas de Aplicativos, informa ainda que as alterações pretende suprir há um clamor muito grande de motoristas e motociclistas que realizam o transporte de passageiros e de entregas de alimentos, remédios, etc, por meio de aplicativos, para que a Prefeitura Municipal crie vagas de embarque e desembarque para o melhor desempenho das atividades deles e de melhor comodidade para os milhares de cidadãos cuiabanos que eles atendem no dia a dia.*

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, estudo técnico de mobilidade, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc

É o Relatório

EXAME DA MATÉRIA

Projeto de Lei Substitutivo ao PL 44/2023 Processo 20982/2023, que dispõe sobre obrigação da criação de locais de embarque, desembarque, e pontos de apoio para motoristas e motociclistas que trabalham por meio de aplicativos, no município de Cuiabá e dá outras providências, porém de forma clara o projeto trata de matéria **estritamente administrativa**, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, configura afronta à Reserva Administrativa.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:



“**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

*j) **regulamentar a utilização dos logradouros públicos**, especialmente no perímetro urbano, tomando providências quanto a: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)*

1 - Prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, ou de forma direta; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)

2 - Prover o transporte individual de passageiros; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)

3 - Fixar e sinalizar os locais de estacionamentos de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)

4 - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)

5 - Definir e regulamentar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nas vias urbanas;

Entretanto, as normas de trânsito e circulação de veículos é de competência exclusiva da União, como delineado na Constituição Federal, no art. 22:

Em atenção a essa competência exclusiva, o Congresso Nacional editou o Código nacional de Trânsito e a Lei de Mobilidade Urbana.

No primeiro caso, o **Código de Trânsito**, delegou competência de implantação, execução, normatização e fiscalização para o para o órgão executivo do Município. *Verbis*:

“**Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos,



de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados



para a circulação desses veículos.

XV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União. [\(Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

No segundo caso, analisando, as normas de Mobilidade Urbana editada pela União, a **Lei nº 13.640/18**, que fez alterações pontuais na Política Nacional de Mobilidade Urbana (“PNMU”, objeto da lei 12.587/12), **delegou de forma bem limitada competência ao Município de regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros**, conforme disposto abaixo:

“Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

*“Art. 11-A. **Compete exclusivamente aos Municípios** e ao Distrito Federal **regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.**”*

Por sua vez, a **Lei Complementar nº513 de 23 de maio de 2022**, que dispõe sobre o **Conselho Municipal de Transporte – CMT** e dá outras providências, nos informa que compete ao Conselho Municipal de Transporte, **propor e opinar sobre a política municipal de transportes entre outras competências, vejamos:**

*“Art. 9º **Compete ao Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá – CMT:***

I - propor e opinar sobre a política municipal de transportes, observadas as demais políticas setoriais e o planejamento urbano;

II - apreciar e opinar sobre a implantação de planos e programas relacionados com o sistema de transportes públicos de passageiros, no



âmbito da SEMOB;

III - propor à Secretaria de Mobilidade Urbana desenvolvimento de estudos e projetos voltados à melhoria do sistema de transportes urbanos;

IV - apreciar as concepções normativas e decisões operacionais sobre o sistema de transportes públicos urbanos, quando submetidos à sua consideração pela Secretaria de Mobilidade Urbana;

V - examinar normas e formas de articulações dos diversos modos de transporte de passageiros visando sua integração física , operacional e tarifária;

VI - promover a integração entre os órgãos atuantes sobre o sistema de transportes públicos urbanos;

VII - apreciar e opinar sobre problemas decorrentes de conflitos de competência que possam vir a existir entre as diversas entidades responsáveis pelo planejamento, implantação e operação do sistema de transportes públicos urbanos;

VIII - recomendar e opinar quanto a adoção de procedimentos capazes de fortalecer o gerenciamento do sistema de transportes públicos urbanos, inclusive convênios voltados a delegação de competências;

IX - apreciar e propor estudos e medidas relacionadas com o sistema viário de trânsito, que possam contribuir para a melhoria do sistema de transportes públicos urbanos;

X - apreciar e julgar, em segunda instância os recursos interpostos contra as decisões da Autoridade de Transporte, pela aplicação de penalidades por infração às normas que regem o sistema de transportes públicos urbanos, nos moldes do [art. 13](#) da Lei nº 5.766 de 12 de dezembro de 2013;



XI - opinar sobre quaisquer assuntos que lhes forem submetidos à apreciação e que digam respeito as suas finalidades, tais como:"

Além das questões de que a **criação de pontos de embarque e desembarque são delegadas pelo Código de Trânsito para o órgão executor de trânsito do Município,** in casu, a **SEMOB,** observa-se que a proposição em apreço, neste ponto invade a seara da competência administrativa do Poder Executivo, bem como a iniciativa parlamentar, no caso em concreto, **também não respeita a competência do Conselho,** uma vez que **não constam nos autos do processo eletrônico qualquer manifestação do Conselho nesse sentido.**

Colacionamos abaixo **Jurisprudência** relacionado ao tema de criar pontos para motoristas de aplicativos no município, tema que conforme jurisprudência à incumbência vinculada à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração, **matéria reservada ao Chefe do Executivo:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 10.478, de 15 de março de 2022, do Município de Santo André, que "autoriza o Poder Executivo a criar pontos de parada para motoristas de aplicativos e Táxi no Município de Santo André e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa e ausência de indicação da fonte de custeio. Vício material. Ausência de indicação específica da fonte de custeio é insuscetível de macular o art. 25 da Constituição Estadual. Possibilidade apenas da norma se tornar inexecutável no exercício de sua promulgação. Vício formal. Lei de iniciativa parlamentar. Fixação de atribuições específicas ao Executivo para a construção dos pontos de parada para motoristas de aplicativos e táxi, como realização de estudo urbanístico, fiscalização eletrônica automática e parcerias com estacionamentos privados, na impossibilidade de instalação dos pontos na via pública. **Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, a, da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20978080520228260000 SP 2097808-05.2022.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 06/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2022)**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 8.897, de 06 de julho de 2015, **que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas, públicas**



e particulares, para fins de embarque e desembarque de alunos. 1) Norma protetiva da infância e juventude. Tema inserido na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (inciso IX do art. 24 da Constituição Federal), cabível suplementação pelo Município, considerando o interesse predominantemente local (art. 30, I e II, da Constituição Paulista). Inocorrência de afronta ao princípio do pacto federativo; 2) **Inconstitucionalidade, contudo, verificada, pela determinação de obrigação ao Poder Executivo quanto a matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo. Vício patente. Configurada afronta à Reserva Administrativa. Ação direta julgada procedente**, com efeito ex tunc. (TJ-SP - ADI: 20791252220198260000 SP 2079125-22.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2019)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.729/2014, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E RESERVA DE VAGAS PARA VEÍCULOS DE AUTOESCOLAS NAQUELA LOCALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRÍNCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL TAMBÉM DE ORDEM MATERIAL. LEI HOSTILIZADA QUE ESTABELECE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS AUTOESCOLAS, SEM QUE EXISTA FUNDAMENTO RAZOÁVEL PARA A INSTITUIÇÃO DO PRIVILÉGIO DA RESERVA DE VAGAS EM VIAS PÚBLICAS EM FAVOR DE TAL RAMO OU ATIVIDADE. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE**, QUE CONSISTEM EM PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA, REPRODUZIDOS PELO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE IMPÕE A RETIRADA DA LEI OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO DO UNIVERSO JURÍDICO, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 6º, 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA `D¿, E 145, INCISOS II, III, VI, ALÍNEA `A¿, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00445257720148190000 RJ 0044525-77.2014.8.19.0000, Relator: DES. LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 15/06/2015, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/06/2015 19:39)

Por extrapolar os limites previstos na legislação, presente o vício de iniciativa, opinamos pela rejeição, salvo juízo diverso.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

Entendo o autor da proposta que as discussões entabuladas neste Parlamento por meio de



audiência pública são de relevo importante, pode socorrer-se da previsão d art. 81 do Regimento Interno para encaminhar anteprojeto de lei ao Executivo para este tome as providências devidas de acordo com os preceitos legais e constitucionais.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Presente o vício de iniciativa, opinamos pela rejeição, salvo juízo diverso.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003200310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 22/06/2023 09:38

Checksum: **E54D9B6F6923E426D0F57E0444408D6F7FD895F29FBEA3AA63F880D7C2E1EE56**

